



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.316 - SP (2015/0077671-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : NECÉSIO TAVARES NETO

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S)
- SP246222

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.

2. A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso concreto, houve o provimento do Agravo de Instrumento para excluir o sócio que não detinha poderes de administração ou gerência do débito fiscal. Assim, com base no art. 20 §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, o Tribunal de origem considerou razoável e proporcional a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00.

4. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.316 - SP (2015/0077671-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NECÉSIO TAVARES NETO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S)
- SP246222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NECÉSIO TAVARES NETO, contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL. RESP 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 369).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 é ínfima. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

3. Sem impugnação (fls. 388).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.316 - SP (2015/0077671-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NECÉSIO TAVARES NETO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S)
- SP246222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.*

2. *A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3. *No caso concreto, houve o provimento do Agravo de Instrumento para excluir o sócio que não detinha poderes de administração ou gerência do débito fiscal. Assim, com base no art. 20 §§ 3o. e 4o. do CPC/1973, o Tribunal de origem considerou razoável e proporcional a fixação da verba honorária em R\$ 3.000,00.*

4. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via do Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN. ROL TAXATIVO. § 2º. DO ART. 8º. DO DECRETO-LEI 406/68. INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

(...).

4. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

5. Considerando que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.428.563/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015).

3. No caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 3.000,00 a teor do art. 20, §§ 3º. e 4º. do CPC/1973, levando em consideração as especificidades da causa e os princípios da razoabilidade (fls. 292/293), que analisou o provimento do Agravo de Instrumento para excluir o sócio que não detinha poderes de administração ou gerência do débito fiscal; não demonstrando a parte recorrente qualquer situação excepcional para a alteração do julgado.

4. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de acolher a pretensão recursal para majorar a verba honorária implicaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível na via do Apelo Especial.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077671-6

AgInt no
REsp 1.526.316 / SP

Números Origem: 00254587720124030000 200661820246703 201203000254587 2012184524 2012210345
2012247094 2013053675 2013090695 254587720124030000 484842

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NECÉSIO TAVARES NETO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NECÉSIO TAVARES NETO
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP246222
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.